



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2349811-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante CAIQUE ALEXANDRE CORREA MAGNO e Paciente RAFAEL HENRIQUE TARGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2349811-79.2024.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Caique Alexandre Correa Magno**

Paciente: **RAFAEL HENRIQUE TARGA**

Impetrado: **Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP**

Voto n.º 9506

Habeas Corpus – Furto qualificado – Pretendido o trancamento da ação penal, devido a atipicidade material da conduta, ou revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos autorizadores – Medida excepcional – Evidenciada justa causa para a ação penal – Impossibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância em razão da habitualidade delitiva e da imputação de furto qualificado – Prisão cautelar necessária – Risco indiscutível à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal – Paciente reincidente múltiplo e específico – Gravidade concreta do delito – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Precedentes – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Caique Alexandre Correa Magno, OAB/SP n.º 420.855, em favor de **RAFAEL HENRIQUE TARGA**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva no processo n.º 15500-18.2024.8.26.0530, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informa o impetrante, o Paciente foi preso no dia 21.10.2024, por supostamente ter cometido o delito capitulado no artigo 155, §1º

e §4º, inc. I (rompimento de obstáculo), do Código Penal.

Alega, em apertada síntese, que a autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão carente de fundamentação idônea, desconsiderando que a res furtiva, avaliada em R\$ 1.010,00, foi restituída à vítima; que estão presentes os requisitos do princípio da insignificância; que estão ausentes os requisitos dos art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal; e que cabíveis medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a concessão da ordem para trancar a ação penal ou, subsidiariamente, reconhecer o direito de aguardar em liberdade o trâmite da persecução penal.

A medida liminar foi indeferida (fls. 68/70).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 73/74) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 83/90).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Segundo consta dos autos, Rafael Henrique, que teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, porquanto, em 21 de outubro de 2024, por volta de 02h35, durante o repouso noturno, em uma escola infantil denominada “Fábrica de Brincar”, situada na Rua Sete de Setembro, nº 22, no Distrito de Bonfim Paulista, Ribeirão Preto/SP, mediante rompimento de obstáculo, teria subtraído uma mochila da marca “Primicia”, dois holofotes de 50W, um holofote de 10W, um prato de vidro interno de um forno micro-ondas, uma máquina de cartão da marca “Getnet”, com a caixa e carregador, duas torneiras e um forno micro-ondas da marca “Midea”, modelo MTAEG41 30L, bens avaliados no total de R\$ 1.010,00 e pertencentes a Jonathans Benites Campozano (fls. 36/37 e 48/51 do processo principal).

O impetrante busca o trancamento da ação penal ou a

revogação da custódia cautelar do Paciente, alegando estar ele a sofrer constrangimento ilegal uma vez que a conduta é materialmente atípica, em razão do princípio da insignificância, bem como que ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Inicialmente, anoto que o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida excepcional, viável apenas quando constatável de pronto - sem análise aprofundada de provas - atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade ou causa extintiva da punibilidade.

Contudo, no caso, foi atribuída ao Paciente conduta, *prima facie*, típica, qual seja, furto de diversos bens do interior de uma escola infantil, mediante rompimento de obstáculo, e há prova da materialidade e lastro probatório mínimo de autoria, diante do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão, dos depoimentos dos policiais militares e do proprietário da escola, que narrou que foi informado do furto pela polícia e, ao comparecer ao local, identificou os objetos subtraídos, assim como os reconheceu em solo policial (fls. 01/13 do processo principal).

Por outro lado, não se verifica causa extintiva da punibilidade.

E quanto à alegação de atipicidade material da conduta devido à insignificância do valor da res furtiva, é possível verificar, de pronto, a habitualidade delitiva do agente, é reincidente múltiplo e, ainda, específico (fls. 31/34 do processo de origem), o que afastaria o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e, portanto, a incidência do Princípio da Bagatela. Neste sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b)

nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o agravante tem comportamento de reiteração e habitualidade no cometimento de crimes de natureza patrimonial, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 926.575/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024).

Por outro lado, é entendimento da 5ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça de que não se admite a aplicação do Princípio da Bagatela quando se trata de furto qualificado, como no caso dos autos:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - Não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de pessoas dada a especial reprovabilidade da conduta. III - Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, é "[...] inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto qualificado pelo arrombamento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta" (AgRg no REsp n. 1.778.865/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 8/3/2019). *Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.097.544/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023).*

Este também é o entendimento do c. Supremo Tribunal

Federal:

“EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede a aplicação do princípio. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “é vedada a aplicação do princípio da insignificância nos delitos de furto noturno, qualificado pelo concurso de agentes e praticado por reincidente” (HC 130.617 AgR, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RHC 208954 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/03/2022).

Assim, as circunstâncias recomendam aguardar o desfecho do processo, pois não se verifica, de pronto, a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa, de forma que não há que se falar em trancamento da ação penal.

No mais, ao contrário do que afirmado, a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 41/42) se fundou na presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como nas circunstâncias do delito, ressaltando a Autoridade apontada como coatora que: *“Trata-se de custodiado reincidente em tráfico de drogas e furto, com extinção da pena em 14/04/2023, tendo sido, em tese, novamente surpreendido em prática delitiva, o que demonstra que em liberdade representa risco à ordem pública, ainda que o delito em tese praticado seja sem violência ou grave ameaça.”* (fl. 42).

Somente tal fato permite concluir pela legalidade das decisões judiciais de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A validade da segregação cautelar está condicionada à*

observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida - a saber, aproximadamente 36g (trinta e seis gramas) de cocaína e cerca de 580g (quinhentos e oitenta gramas) de maconha -, além de moedas internacionais (euro e dólar), o que denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva.” (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Com efeito, conforme já consignado, o Paciente é multirreincidente, possuindo condenação, inclusive, por crime da mesma espécie, bem como possui processo suspenso com fundamento no art. 366 do CPP (fls. 36/39), a reforçar a nova conduta delitiva a necessidade da sua custódia preventiva, a fim de se garantir a ordem pública e afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

Neste sentido: “*Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelos crimes de ameaça, resistência e homicídio, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.*” (RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019).

Não fosse isso, eventual soltura do Paciente, neste momento processual, pode prejudicar a instrução criminal e frustrar eventual aplicação da lei penal, vez que não comprovou nos autos possuir ocupação lícita,

residência fixa e família constituída, nada o prendendo, pois, ao distrito da culpa e, por isso, acaso em liberdade, poderá tomar rumo incerto e indeterminado.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, *caput*, do CPP. Outrossim, o delito imputado ao Paciente tem pena máxima superior a quatro anos, estando presente, pois, o requisito do art. 313, I, do CPP.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Outrossim, ante as circunstâncias dos fatos e pessoais, aliadas à gravidade concreta do delito (repita-se: Furto mediante rompimento de obstáculo, durante o repouso noturno, no interior de uma escola infantil), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*” (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Portanto, a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os requisitos legais para a prisão preventiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A**
ORDEM.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator